



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2400\$	Semestre ..	1440\$
A 1.ª série	»	1020\$	» ..	615\$
A 2.ª série	»	1020\$	» ..	615\$
A 3.ª série	»	1020\$	» ..	615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	» ..	1160\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 16/79:

Participação das organizações de trabalhadores na elaboração da legislação de trabalho.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas:

Decreto-Lei n.º 149/79:

Transfere para a Direcção-Geral do Ordenamento e Gestão Florestal (DGOGF) as atribuições e competências das comissões venatórias.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Decreto-Lei n.º 150/79:

Dá nova redacção ao artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 508/77, de 14 de Dezembro (Administração do Porto de Sines).

Nota. — Foi publicado um 3.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 299, de 30 de Dezembro de 1978, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 255/78:

De delegação do Primeiro-Ministro no Ministro da Justiça da competência que lhe é conferida pelo n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro.

Ministério das Finanças e do Plano:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério da Administração Interna:

Decreto-Lei n.º 440/78:

Cria a Divisão do Aeroporto da Portela, do Comando Distrital de Lisboa, e a Esquadra do Aeroporto de Faro, do Comando Distrital de Faro.

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério da Justiça:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério do Comércio e Turismo:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério do Trabalho:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério da Educação e Investigação Científica:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério da Habitação e Obras Públicas:

Decreto n.º 170/78:

Autoriza a Comissão Administrativa das Novas Instalações para as Forças Armadas a celebrar contrato para a execução da empreitada de construção de seis blocos habitacionais com um total de trinta e seis fogos, arranjo urbanístico e infra-estruturas na Estação Radionaval da Horta, ilha do Faial, Açores, pela importância de 70 094 791\$40.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 16/79

de 26 de Maio

Participação das organizações de trabalhadores na elaboração da legislação de trabalho

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Princípio geral)

As comissões de trabalhadores e respectivas comissões coordenadoras, bem como as associações sin-

dicais, têm o direito de participar na elaboração da legislação de trabalho.

ARTIGO 2.º

(Noção de legislação de trabalho)

1 — Entende-se por legislação de trabalho a que vise regular as relações individuais e colectivas de trabalho, bem como os direitos dos trabalhadores, enquanto tais, e suas organizações, designadamente:

- a) Contrato individual de trabalho;
- b) Relações colectivas de trabalho;
- c) Comissões de trabalhadores, respectivas comissões coordenadoras e seus direitos;
- d) Associações sindicais e direitos sindicais;
- e) Exercício do direito à greve;
- f) Salário mínimo e máximo nacional e horário nacional de trabalho;
- g) Formação profissional;
- h) Acidentes de trabalho e doenças profissionais.

2 — Considera-se igualmente matéria de legislação de trabalho, para efeitos da presente lei, o processo de aprovação para ratificação das convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

ARTIGO 3.º

(Precedência de discussão)

Nenhum projecto ou proposta de lei, projecto de decreto-lei ou projecto ou proposta de decreto regional, relativo à legislação de trabalho, pode ser discutido e votado pela Assembleia da República, pelo Governo da República, pelas assembleias regionais ou pelos governos regionais sem que as organizações de trabalhadores referidas no artigo 1.º se tenham podido pronunciar sobre ele.

ARTIGO 4.º

(Publicação dos projectos e propostas)

1 — Para efeitos do disposto no artigo anterior, e para mais ampla divulgação, os projectos e propostas são publicados previamente em separata das seguintes publicações oficiais:

- a) *Diário da Assembleia da República*, tratando-se de legislação a aprovar pela Assembleia da República;
- b) *Boletim do Trabalho e Emprego*, tratando-se de legislação a emanar do Governo da República;
- c) Diários das assembleias regionais, tratando-se de legislação a aprovar pelas assembleias regionais;
- d) *Jornal Oficial*, tratando-se de legislação a emanar dos governos regionais.

2 — As separatatas referidas no número anterior contêm, obrigatoriamente:

- a) O texto integral das propostas ou projectos, com os respectivos números;
- b) A designação sintética da matéria da proposta ou projecto;
- c) O prazo para apreciação pública.

3 — A Assembleia da República, o Governo da República, as assembleias regionais e os governos regionais farão anunciar, através dos órgãos de comunicação social, a publicação da separata e designação das matérias que se encontram em fase de apreciação pública.

ARTIGO 5.º

(Prazo de apreciação pública)

1 — O prazo de apreciação pública não pode ser, em regra, inferior a trinta dias.

2 — O prazo pode, todavia, ser reduzido para vinte dias, a título excepcional e por motivo de urgência, devidamente justificado no próprio texto da proposta ou projecto.

ARTIGO 6.º

(Pareceres e audições das organizações de trabalhadores)

Dentro do prazo de apreciação pública, as organizações de trabalhadores poderão pronunciar-se sobre os projectos e propostas, de acordo com o modelo constante do anexo da presente lei, e que será obrigatoriamente transcrito em cada separata, e solicitar à Assembleia da República, ao Governo da República, às assembleias regionais ou aos governos regionais audiência oral, nos termos da regulamentação própria da orgânica interna de cada um destes órgãos.

ARTIGO 7.º

(Resultados da apreciação pública)

1 — As posições das organizações dos trabalhadores constantes de pareceres ou expressas nas audições serão tidas em conta pelo legislador como elementos de trabalho.

2 — O resultado da apreciação pública constará:

- a) Do preâmbulo do decreto-lei ou do decreto regional;
- b) Do relatório que será anexo ao parecer da comissão especializada da Assembleia da República ou das comissões das assembleias regionais.

ARTIGO 8.º

(Modelo para o parecer)

É aprovado o impresso cujo modelo se publica em anexo.

ARTIGO 9.º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovada em 27 de Março de 1979.

O Presidente da Assembleia da República, *Teófilo Carvalho dos Santos*.

Promulgada em 3 de Maio de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

ANEXO

IMPRESSO A QUE SE REFERE O ARTIGO 6.º

(a)

Identificação da organização de trabalhadores que se pronuncia (b)

Sede

Trabalhadores representados pela organização de trabalhadores que se pronuncia

Forma de consulta adoptada (c)

Número de trabalhadores presentes

Parecer (d)

Data

Assinatura (e)

(a) Identificação do projecto de diploma: projecto de lei n.º..., proposta de lei n.º..., projecto de decreto-lei n.º..., projecto ou proposta de decreto regional n.º..., seguido da indicação da respectiva matéria, como for anunciada.

(b) Comissão de trabalhadores ou comissão coordenadora, associação sindical.

(c) Assembleia geral de associados, reunião geral de delegados sindicais ou de comissões sindicais, reunião de direcção, de comissão de trabalhadores ou de comissão coordenadora, plenário de trabalhadores, etc.

(d) Se necessário, utilizar folhas anexas do formato A4 devidamente numeradas e rubricadas.

(e) Assinatura de quem legalmente representa a organização de trabalhadores que se pronuncia ou de todos os seus membros.

(Formato: A4 210 mm × 297 mm)

O Presidente da Assembleia da República, *Teófilo Carvalho dos Santos*.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO
E DA AGRICULTURA E PESCAS**

Decreto-Lei n.º 149/79

de 26 de Maio

A caça, considerada como um recurso natural renovável, constitui um património da comunidade cujo valor crescente obriga a que o Estado intervenha para garantir a sua exploração racional, perpetuando-lhe a existência através da disciplina da sua utilização e da harmonização dos diversos interesses em jogo.

A legislação portuguesa nestas matérias exige revisão urgente, sob pena de vir o exercício venatório a assumir carácter depredatório dos recursos cinegéticos nacionais.

Porém, enquanto não for publicada nova lei de caça, e perante a necessidade premente de tomar, a nível nacional, no continente, providências inadiáveis relativas à fiscalização, licenciamento e fomento da caça e à definição da situação jurídica dos servidores das comissões venatórias, torna-se urgente tomar algumas decisões que não se compadecem com possíveis delongas que a respectiva publicação possa sofrer.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — As atribuições e competências das comissões venatórias definidas no Decreto n.º 47 847, de 14 de Agosto de 1967, passam a ser exercidas pela Direcção-Geral do Ordenamento e Gestão Florestal (DGOGF).

2 — As comissões venatórias manterão, até à publicação de uma nova lei de caça, as atribuições definidas nas alíneas d) e m) do n.º 1 do artigo 260.º e c) e e) do artigo 262.º do Decreto n.º 47 847, de 14 de Agosto de 1967.

Art. 2.º — 1 — O pessoal das comissões venatórias regionais, admitido em regime de plena ocupação em data anterior a 16 de Junho de 1977, constituirá um quadro de supranumerários aos quadros únicos do Ministério da Agricultura e Pescas (MAP).

2 — O quadro de pessoal supranumerário será regulamentado por decreto simples, no qual se estabelecerão as normas de equivalência de categorias.

3 — Os encargos com o pessoal referido no n.º 1 deste artigo serão suportados pelo orçamento de aplicação do Fundo Especial de Caça e Pesca.

Art. 3.º — 1 — Todas as receitas que por força da lei cabem às comissões venatórias passam a constituir receita do Fundo Especial de Caça e Pesca, transitando